



PROCESSO Nº : 17684-2/2010 (PRINCIPAL); 17682-6/2010, 17681-8/2010, 8972-9/2009 (APENSOS)

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

RESPONSÁVEL : HARRISSON BENEDITO RIBEIRO

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DO APLIC (NATUREZA INTERNA)

RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Representação Interna. Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger. Inadimplência do Sr. Harrison Benedito Ribeiro. Parecer pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno.

PARECER Nº 1.576/2013

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Representação Interna formalizada em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, em razão do não envio, dentro do prazo regimental, das informações do sistema APLIC.

2. Transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso, o Sr. Harrison Benedito Ribeiro foi notificado pela via postal para efetuar o recolhimento das multas devidas, permanecendo, contudo, inerte (fls. 23/24).



3. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere (fls. 51/53):

“a) emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao sr. HARRISON BENEDITO RIBEIRO, que totalizam o valor de 40 UPF's, através dos processos elencados no parágrafo anterior, para fins de execução fiscal da PGE-MT, consignando na decisão;

b) apensamento ao processo n. 176842/2010 dos processos envolvidos;

c) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (176842/2010), do saldo total de 40 UPF's.”

4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato. Segue fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

6. No exercício de tal *mister*, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46



da Lei Complementar 269/2007.

7. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

8. O art. 90, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MT, prevê que no final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

9. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação às sanções impostas por Julgamento Singular (processos nºs. 17682-6/2010, 17681-8/2010, 8972-9/2009 e 17684-2/2010), torna-se necessária a adoção das medidas citadas às fls. 51/53 para que, constituído o competente título executivo, seja o mesmo encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões¹.

10. No caso em tela, conforme arts. 21, XVI e 293 da Resolução 14/2007 deste E. Tribunal, a homologação plenária da decisão singular de aplicação de multa é condição primordial para a execução judicial desta.

11. Apesar de regularmente notificado, o referido gestor não recolheu ao FUNDECONTAS as supracitadas multas. Nesse caso, tendo em vista que o valor das multas ultrapassam 15 UPFs/MT, o presente processo deve ser apresentado e julgado pelo Tribunal Pleno, a fim de que se constitua título executivo por meio de acórdão.

III – CONCLUSÃO

¹ RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.



12. Pelo exposto e por tudo que nos autos constam, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, § 4º do RITCE/MT c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, **opina:**

a) pelo **agrupamento** das multas aplicadas ao Sr. **Harrison Benedito Ribeiro**, que totalizam o valor de 40 UPF's, através dos processos elencados acima, para fins de execução fiscal da PGE-MT;

b) pelo **encaminhamento** de todo o processado ao gabinete do Conselheiro Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, para fins de constituição de título executivo, tendo em vista que o valor da multa ultrapassa 15 UPFs/MT;

c) pela **remessa** dos autos à Procuradoria Geral do Estado para providências de execução judicial do débito.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de março de 2013.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.